



Habeas Corpus nº 0041845-02.2026.8.19.0000

Impetrante: ALYSSON RIBEIRO DE AZEVEDO - OAB/ES 42.995

Paciente: GABRIELE DA COSTA FERREIRA

Autoridades Coatoras: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
REGIONAL DE BANGU e ILMO. SR. DIRETOR DO PRESÍDIO DJANIRA
DOLORES DE OLIVEIRA

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR
JÁ DEFERIDA EM OUTROS FEITOS.
ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE
ALVARÁ DE SOLTURA. IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA. PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO. CESSAÇÃO DO ALEGADO
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**Impetração objetivando o imediato
cumprimento de alvará de soltura em
favor da Paciente, sob o fundamento de
que, embora já lhe tivesse sido
deferida prisão domiciliar em todos os
processos aos quais responde, a
administração penitenciária estaria
recusando o cumprimento das
respectivas decisões judiciais. No curso
da tramitação do writ, verificou-se,
mediante consulta ao sistema
penitenciário, que a Paciente foi
efetivamente colocada em prisão
domiciliar, alcançando-se a providência
pretendida na impetração.
Superveniência de fato que afasta o
alegado constrangimento ilegal e
esvazia o interesse processual no
exame do mérito. HABEAS CORPUS
JULGADO EXTINTO, ANTE A PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.**



Habeas Corpus nº 0041845-02.2026.8.19.0000

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIELE DA COSTA FERREIRA, apontando-se como Autoridades coatoras o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu e o Ilmo. Sr. Diretor do Presídio Djanira Dolores de Oliveira, nos autos da carta precatória nº 0808792-64.2026.8.19.0204.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que a Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da **recusa da administração penitenciária em cumprir três alvarás de soltura expedidos em seu favor, todos reconhecendo o direito à prisão domiciliar**. Argumenta que a Paciente teve deferida a custódia domiciliar em três processos distintos perante o TJES e o TJRJ, que inclusive expediram certidões confirmando a inexistência de impedimento, mas a SEAP, em ato administrativo de **18/06/2026**, recusou-se a cumprir o alvará sob a justificativa de existir mandado de prisão não alcançado, sendo tal fundamento manifestamente improcedente e desconstituído pela prova documental, pois o referido mandado já fora substituído por prisão domiciliar em decisão anterior, de modo que não subsiste qualquer título válido de prisão em regime fechado. Acrescenta que a jurisprudência do STF, notadamente o HC coletivo nº 143.641/SP, garante às mães de crianças menores o direito à prisão domiciliar, especialmente quando não há violência ou grave ameaça, e que decisões anteriores dos Tribunais já reconheceram esse direito em consonância com a proteção da primeira infância, razão pela qual é imperioso o cumprimento imediato da ordem judicial por Oficial de Justiça para fazer cessar a ilegalidade e assegurar a supremacia da jurisdição.

Requer, pois, seja cumprido imediatamente o alvará de soltura junto à direção do Presídio Djanira Dolores de Oliveira.

Decisão proferida pelo Desembargador de Plantão, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, indeferindo o pleito, em 20/6/2026 (index 55).

Decisão liminar mantendo o indeferimento (index 62).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (index 69).

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento do *mandamus* e, no mérito, pela **concessão da ordem** (index 74).

É o relatório. Decido:



Habeas Corpus nº 0041845-02.2026.8.19.0000

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIELE DA COSTA FERREIRA, alegando-se descumprimento irregular do alvará de soltura junto à direção do Presídio Djanira Dolores de Oliveira, pois à Paciente já havia sido reconhecido o direito à prisão domiciliar em todos os processos aos quais responde criminalmente, nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Em consulta ao SIPEN nesta data, verifica-se que a Paciente logrou ser colocada em prisão domiciliar no dia 25/6/2026.

Desta forma, resta prejudicado o presente *writ*, em razão da regularização dos referidos alvarás.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente HABEAS CORPUS, ante a perda superveniente de seu objeto.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator